



**EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 31/2016
PREGÃO ELETRÔNICO**

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Tendo em vista os pedidos de esclarecimentos encaminhados até a presente data, o CRCPR manifesta-se no seguinte sentido:

DÚVIDA 01

A empresa Plamem Planejamentos e Construções Eireli - EPP consultou se a sua penalidade vigente de impedimento de participar de licitação ou de contratar com a CEF, conforme prevê o inciso III, do artigo 87, da Lei 8.666/63, se teria seus efeitos no edital do CRCPR.

Resposta:

Considerando-se que a pessoa jurídica de Plamem Engenharia foi penalizada segundo a disposição constante do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 é do entendimento desta Comissão de Licitação que a mesma **não poderá participar do certame constante do PE nº 31/2016 – Reforma do Prédio Central do CRCPR**, conforme prevê o próprio edital.

Essa impossibilidade decorre do fato de que o permissivo legal ao qual incidiu a interessada possui espectro de abrangência para toda a Administração Pública. Dessa maneira muito embora a penalização tenha partido de uma empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), a tipificação lançada no referido inciso abrange todos os entes Administrativos diretos e indiretos.

Justifica-se, ainda, essa posição adotada pela Comissão tendo-se em vista os seguintes julgados ocorridos perante o C. STJ e que adiante são transcritos:





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrempio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.

6. Da mesma forma, o item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n.

10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.

7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.

8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a





Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela. (destaque nosso) Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

No mesmo diapasão:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. A punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (REsp. nº 151567/RJ, Ministro-Relator Francisco Peçanha Martins – 2ª Turma – 25/2/03) (destaque do original).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SANÇÃO IMPOSTA A PARTICULAR. INIDONEIDADE. SUSPENSÃO A TODOS OS CERTAMES DE LICITAÇÃO PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE É UNA. LEGALIDADE.

ART. 87, INC. II, DA LEI 8.666/93. RECURSO IMPROVIDO. – A Administração Pública é una, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções. II – A Recorrente não pode participar de licitação promovida pela Administração Pública, enquanto persistir a sanção executiva, em virtude de atos ilícitos por ela praticados (art.88, inc. III, da Lei nº 8.666/93). Exige-se, para a habilitação, a idoneidade, ou seja, a capacidade plena da concorrente de se responsabilizar pelos seus atos. III – Não há direito líquido e certo da Recorrente, porquanto o ato impetrado é perfeitamente legal. IV – Recurso improvido" (STJ nº RMS 9707/PR).





DÚVIDA 02

A empresa **SOLUÇÃO REPAROS E REFORMAS** trouxe as seguintes indagações:

“Solicitamos esclarecimentos quanto a exigência dos itens abaixo transcritos do edital:

*“p) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – IGP – indicador que o venha a substituí-lo, devendo ter no Balanço Patrimonial, o **Patrimônio Líquido igual ou superior a dez (10%) por cento do valor previsto como objeto deste.**”*

*“q.4) **patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, por meio do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis;”*

Considerando que a Lei Geral de Licitações em seu art. 31 prevê que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei,*





como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º **O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.**

Diante do que estabelece a Lei Geral de Licitações, pergunta-se:

1) É correto nosso entendimento de que os itens acima apontados do edital, à luz do que prescreve a Lei, estão em desacordo com a mesma, uma vez que estão exigindo percentual igual ou superior a 10%, enquanto a Lei determina objetivamente que tal percentual não poderá exceder a 10% do valor estimado, ou seja, deveria ser fixado pelo órgão licitante percentual de até no máximo 10%, e não mínimo de 10% como está no edital?

2) Uma vez que a Lei permite que tal comprovação se dê através de demonstração de patrimônio líquido **ou** capital social mínimo, é correto nosso entendimento de que a proponente possuindo o capital social mínimo estipulado em edital, devidamente comprovado através de seu contrato social atualizado, está atendendo ao edital neste quesito?"

Resposta:

Em resposta ao seu questionamento formulado na data de 26/04/2016 a posição jurídica adotada por esta Comissão de Licitação é da seguinte natureza:

Referentemente à primeira indagação, entendemos que a redação do edital PE nº 31/2016, item 8, alínea "p" é bastante claro no sentido de que o patrimônio líquido deverá corresponder a um percentil igual ou superior a dez por cento. Ou seja: se o patrimônio líquido for de dez por cento o atendimento à exigência editalícia restará atendida. Se for superior, também estará. Isso equivale a dizer que o percentil mínimo deverá ser de dez por cento do patrimônio líquido e não de que este





Órgão licitante está exigindo um patrimônio superior a dez por cento. Dessa maneira a redação consignada na alínea “p” está em perfeita sintonia com a determinação contida no parágrafo 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 que, dentre outras orientações, complementa a redação do § 2º do mesmo artigo.

Por fim é conveniente destacar que na redação do instrumento convocatório há a presença da partícula “ou” que significa perante o vernáculo português uma “conjunção coordenativa alternativa” implicando, como o próprio nome diz, em uma “alternativa” ao licitante.

Quanto ao segundo questionamento, que trata da garantia no pertinente ao valor estimado da contratação, tem-se que a mesma deverá ser de dez por cento. Essa comprovação pode se dar pelo patrimônio líquido ou pelo capital social. Contudo, nessas hipóteses, dever-se-á dar atenção à maneira como essa apresentação for formulada em especial ao que determina os parágrafos do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

DÚVIDA 03

A empresa **HEFER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA** trouxe as seguintes indagações:

“Após visita efetuada surgiram as seguintes dúvidas:

- *Piso da cobertura: A planilha de descrição dos serviços não contempla a demolição do piso existente, sua retirada (item 6.20), instalação de tubulação para transporte dos entulhos ao piso térreo, regularização da base para instalação do porcelanato novo. Caso seja necessária nova impermeabilização do piso na parte externa, também não consta em planilha.*
- *Divisórias: A Planilha contempla 80 m² de retirada de divisórias, mas não contempla valores para posterior remontagem.*
- *Piso de borracha: Faltam as especificações, pois existem inúmeros tipos diferentes em preços, qualidade, função, etc. podendo haver interpretações diferentes entres os demais concorrentes*





- *Porcelanato: Faltam as especificações, pois existem inúmeros tipos diferentes em preços, qualidade, padrão, etc podendo haver interpretações diferentes entres os demais concorrentes*
- *Rachaduras: Como são várias as rachaduras e em várias paredes, será necessário, não somente, execução da abertura das trincas com posterior fechamento, mas também, aplicação de textura (onde ocorrer) da área completa da parede a ser reformada que não consta em planilha e é mencionado no item 6.7*
- *Na revitalização da área da varanda, a nova Impermeabilização deveria contemplar o refazimento/regularização do piso para aplicação da impermeabilização e proteção mecânica que deverá entrar na planilha."*

Resposta:

- **Piso da cobertura:** O piso deverá ser assentado sob o piso já existente. Contudo, havendo detritos e recortes ou reparos, deverá ser observado o item 6.20 do Anexo I do Edital. Outrossim, os cuidados atinentes à qualidade do ladrilho a ser colocado, bem como, as técnicas de assentamento, deverão primar pela utilização de produtos de primeira linha, objetivando evitar-se infiltrações e a soltura desse novo piso.
- **Divisórias:** O edital é claro nesse sentido (subitem 02.00.008), "retirada" e "reaproveitamento". Portanto, devem as mesmas serem retiradas, assentado o piso e recolocadas aquelas divisórias.
- **Piso de borracha:** A redação do edital é suficiente nesse aspecto em sendo piso modulado, de 1ª linha e para alto tráfego, cujas especificações existem no mercado. A empresa responsável pela fiscalização do contrato atestará a adequação do mesmo.
- **Porcelanato:** A redação não deixa margem para dúvidas. "Fornecimento e colocação de porcelanato..... **de 1ª linha** na cor areia.....". A empresa responsável pela fiscalização do contrato atestará a adequação do mesmo.
- **Rachaduras:** A redação constante do edital é clara. O item 6.7 exige que a parede seja restituída ao "status quo ante", logo, se tem textura, já está estimado no conjunto de atividades que sua recuperação deverá restabelecê-la como antes. E essa exigência fica clara como se pode observar, por exemplo, na necessidade da utilização de tintas de primeira linha para a pintura das paredes reformadas (vide itens





03.01.305, 03.01.310, 03.01.404, etc.....). A análise do edital exige que o mesmo seja interpretado sistematicamente. E não por pontos isolados.

- **Na revitalização da área da varanda:** O descritivo para a revitalização da área externa (deck – 2º andar), itens 03.05.201 até 03.05.211, é somente com aquelas atividades e utilizando-se do material previsto no “escopo”. Nada além ou aquém. O edital está claro nesse particular e não sofrerá qualquer alteração.

DÚVIDA 04

A empresa **SOMMA ENGENHARIA LTDA** trouxe as seguintes indagações:

“Listamos abaixo os principais itens que necessitam de revisão / esclarecimento:

- Na cobertura e churrasqueira, estão previstos os serviços de instalação de porcelanatos e rodapés. No entanto, a planilha omite os serviços de demolição de piso cerâmico e rodapés existentes, bem como toda a remoção deste material até o térreo. Também entendemos que será necessária uma nova camada de regularização após as demolições efetuadas. Ou será assentado o porcelanato sobre o piso existente, com argamassa piso sobre piso especial? E a impermeabilização já existente da laje não seria danificada com as demolições?

- Na estrutura metálica da churrasqueira pede-se a remoção de ferrugem com jateamento, o que não pode ser feito no local. Para utilização do jato de areia a estrutura teria de ser desmontada e transportada para local adequado. Perguntamos se outro processo de eliminação da ferrugem será aceito ou se será pago a desmontagem e remontagem da estrutura?

- Qual a especificação pretendida (ou similar) para o piso emborrachado? Existem diversos modelos com grande variação no preço, mas não encontramos nenhum com as especificações solicitadas, exceto o piso do tipo plurigoma, que acreditamos não ser o pretendido.

- No item de complementação do deck de madeira, há a previsão de remoção de camada de pedra e impermeabilização da laje com manta. Além da manta, é necessária a execução de toda a camada de proteção





mecânica e a subida da manta em pelo menos 30 cm nas paredes. Este serviço não está previsto.

- A cobertura em policarbonato da Sala de Apoio para Eventos será do tipo alveolar?

Resposta:


- **Na cobertura e churrasqueira:** Será assentado o ladrilho sobre o piso atualmente existente. Contudo, os cuidados atinentes à efetivação do serviço tais como a qualidade do material a ser utilizado (piso de primeira linha) bem como os produtos que serão utilizados para a colocação do novo ladrilho e, principalmente, o isolamento para se evitar infiltrações deverão ser cuidadosamente observados pela licitante. A empresa responsável pela fiscalização do contrato atestará a adequação do mesmo.
- **Na estrutura metálica da churrasqueira:** Outro processo que evite, de maneira eficaz e eficiente a ferrugem, poderá ser aceito pelo CRCPR.
- **Piso emborrachado:** A redação do edital é suficiente nesse aspecto em sendo piso modulado, de 1ª linha e para alto tráfego, cujas especificações existem no mercado. A empresa responsável pela fiscalização do contrato atestará a adequação do mesmo.
- **No item de complementação do deck de madeira:** Por determinação da diretoria do CRCPR, a camada de pedras será mantida, mas temporariamente removida enquanto ocorre a impermeabilização da área. O que deverá ser feito é o complemento do deck de madeira e a impermeabilização do local. O descritivo lançado nos subitens 03.05.201 até 03.05.211 é claro naquilo que se busca efetivar com o procedimento licitatório. Nada mais do que aquilo que está previsto.
- **A cobertura em policarbonato da Sala de Apoio:** Foi considerado neste item o policarbonato alveolar espessura de 10 mm incolor.





É o que temos a esclarecer, sem qualquer retificação do edital ou alteração que assim mereça, o que não acarreta qualquer prejuízo na formulação das propostas (art. 21, § 4º, L 8.666./93).

Curitiba, 28 de abril de 2016.


MAURÍCIO OSTROWSKI JUNIOR
Pregoeiro

